



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10920.002427/2004-56
Recurso nº 155.588 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 192-00.202
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente WALTER ROSENAU
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO: 2001

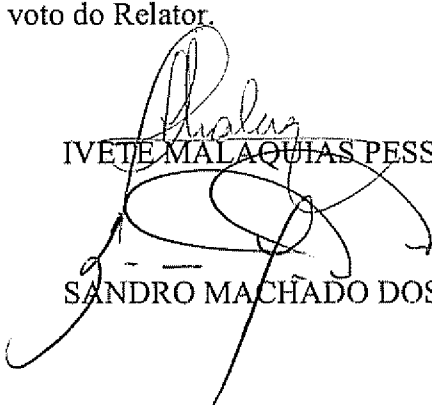
AUXÍLIO COMBUSTÍVEL – CARÁTER INDENIZATÓRIO –
NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

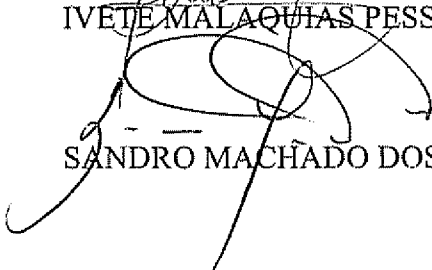
O auxílio combustível recebido visa ressarcir gastos com a realização de serviço externo em veículo próprio. Tem, assim, incontestável feição indenizatória. Frise-se, ademais, que tal verba não se incorpora para qualquer efeito à remuneração, o que evidencia ainda mais seu caráter indenizatório, e denota a impossibilidade de incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Adoto o relatório utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que abaixo:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16 a 20, por meio do qual apurou-se saldo zero de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF a restituir, tendo em vista que o montante apurado a este título já havia sido devidamente restituído.

Em consulta à "Descrição dos Fatos", verifica-se que a autuação originou-se da: "Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício Descrição dos fatos em anexo."

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01 a 15, na qual defende, preliminarmente, a nulidade do ato fiscal. Afirma que há ausência de indicação do dispositivo de lei que se coaduna com a infração imputada ao autuado (omissão de rendimentos), pois o ato administrativo apenas indicaria dispositivos regulamentares. Neste sentido, faz comentários aos dispositivos informados no auto de infração.

Alega que o fato apontado como motivador da infração não ocorreu, nem foi demonstrado no auto de infração. Não teria havido omissão de rendimentos, mas apenas uma realocação daqueles referentes ao auxílio-combustível, do campo 1 da Declaração de Ajuste Retificadora para o campo 3, correspondente a rendimentos isentos e não tributáveis, em conformidade com a decisão do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, transitada em julgado no dia 01/07/2003, pertinente à ação de Mandado de Segurança nº 2002.015811-4, impetrada pelo ora impugnante, conforme cópia em anexo.

Com amparo no art. 1º da Lei Estadual nº 7.881/89 e no Decreto nº 4.606/90, afirma que a chamada "indenização pelo uso de veículo próprio" visa recompor o servidor das despesas incorridas no desempenho de suas atividades, possuindo, portanto, natureza indenizatória. Ampara seu entendimento em manifestação do Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido nos autos da ADIn nº 1404-SC, na qual foram apreciadas questões acerca das vantagens excluídas do limite máximo de remuneração aos servidores estaduais pela Lei Complementar nº 100/93.

Ressalta que a verba em discussão não se incorpora aos vencimentos para fins de adicional por tempo de serviço, férias, licenças, aposentadoria, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária. Não representando renda nem acréscimo patrimonial, a verba não poderia integrar a base de cálculo do imposto de renda. Reporta-se a súmulas do Superior Tribunal de Justiça em que se declara que os pagamentos de férias e licença-prêmio não gozadas, não se sujeitam ao imposto de renda.

Menciona manifestação do tributarista Leandro Paulsen, segundo o qual "Verbas efetivamente indenizatórias apenas reparam uma perda,

não constituindo acréscimo patrimonial. Não dão ensejo, pois, à incidência do Imposto de Renda”.

Salienta que o recebimento do auxílio combustível não configura o fato imponible do imposto de renda, uma vez que o fato concreto não se subsume à norma do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Afirma que a verba é igualmente paga aos servidores públicos federais sob a denominação de “indenização de transporte”, e é devida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme disposições do art. 60 da Lei nº 8.112/90. Referida verba não integra o rendimento bruto para efeito do imposto de renda, nem se incorpora aos proventos de aposentadoria ou às pensões.

Desta forma, a Receita Federal ao aplicar a exação estaria desrespeitando frontalmente o princípio da igualdade tributária, estabelecendo tratamento desigual entre servidores estaduais e federais.

Afirma que para corroborar seu direito, noticiou a decisão proferida na ação de mandado de segurança interposta na Justiça Estadual, a qual determinou à Administração Estadual, a partir daquela data, a não inclusão da referida verba na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte.

Transcreve a seguinte manifestação do autuante: “a decisão não pode produzir efeitos na esfera federal, não gerando conseqüências quanto à definição da natureza jurídica da referida verba perante a Secretaria da Receita Federal, de forma a fundamentar o pedido de restituição”. Ante essa afirmação, o impugnante apresenta a seguinte questão: “Para obter a restituição a que tem direito, o contribuinte somente pode utilizar a via judicial, onerosa, que não dispensa o pagamento de taxas e honorários advocatícios?”.

Requer, por fim, o acolhimento das razões de impugnação para que seja julgada insubsistente a pretensão fiscal, declarando-se a nulidade por vício formal, ou a improcedência do auto de infração quanto ao seu mérito.

Em análise do processo, esta autoridade julgadora verificou que o anexo mencionado no auto de infração, em que há descrição detalhada dos fatos, não integrava os autos, situação que se repetiu nos dois outros processos em que o contribuinte figura como interessado (processos nº 10920.002428/2004-09 e 10920.002429/2004-45).

Foi constatado também que o impugnante tomou conhecimento do documento, porque transcreveu parte do seu conteúdo. Desta forma, o processo foi devolvido à repartição lançadora (fl. 31), sendo então providenciada a juntada do documento faltante, às fls 32/33.”

A 4ª Turma da DRJ/Florianópolis/SC, por sua vez, julgou improcedente em parte o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

"Como se vê, cargos administrativos como o de diretor em empresa pública ou sociedade de economia mista, cuja atividade é desempenhada essencialmente no interior dos órgãos, também foram agraciados com a verba, indicando mais uma vez que há desvinculação do pagamento do rendimento com o efetivo desempenho de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo ou função.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento."

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos apresentados quando da peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, sendo desnecessário o arrolamento de bens, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

No mérito, a discussão cinge-se em torno da natureza da verba (auxílio-combustível) percebida pelo Recorrente, na medida em que, consoante seu sentir, tal parcela teria natureza indenizatória, ao passo que, segundo entendimento da fiscalização, essa verba teria natureza remuneratória.

O entendimento do Fisco, consoante se pode apurar da decisão recorrida, tem esteio no fato de que o "auxílio combustível" seria recebido por todos os Auditores Fiscais do Estado de Santa Catarina, independente da realização ou não de serviço externo. Em sendo assim, não haveria que se falar em indenização por uso de veículo próprio para prestação de serviços públicos em decorrência do trabalho desempenhado e, de fato, se estaria diante de uma verba de cunho remuneratório.

Ocorre que não é esse o caso. Não há percepção indistinta, por todos os funcionários, do auxílio combustível. Ao revés, apenas aqueles que pertencem ao quadro do OFA, Grupo de Operações de Fiscalização e Arrecadação, é que percebem a referida verba.

De fato, o dispositivo que prevê a forma de pagamento da referida indenização, já deixa antever que há nítida co-relação entre o serviço externo desempenhado e a indenização recebida. Dispõe o art. 3º do Decreto nº 4.606/90, do Estado de Santa Catarina:

"Art. 3º - A indenização pelo uso de veículo próprio de que trata o inciso VIII do §2º do artigo 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da remuneração nele previsto e será conferida mediante a utilização dos seguintes critérios:

I - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) pelo desempenho das atividades previstas no item 1 do Anexo I ou pelo exercício de função em órgão da estrutura organizacional de Secretaria da Fazenda;

II - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) pelo desempenho das atividades previstas nos itens 2, 3 ou 4 pela antecipação prevista na alínea "a" da Nota III do Anexo I ou pelo exercício de cargos de

Inspetor Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, Assessor de Coordenador Regional da Fazenda Estadual ou Coordenador Regional da Fazenda Estadual ou da Função de Supervisor do Posto Fiscal."

Pois bem, mesmo no caso do inciso I, as atividades realizadas pelos fiscais compreendem uso de veículo próprio para serviço externo, conforme demonstra a transcrição abaixo:

"ANEXO I

FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS E FISCAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO ITEM TAREFA DESENVOLVIDA FRAÇÃO

I Pelo exercício das funções inerentes à fiscalização de tributos, inclusive informação em processos, inscrição e alteração cadastral, verificação em máquina registradora e/ou terminal ponto de venda, plantões fiscais em Coordenadorias Regionais,

Setores Fiscais, Postos Fiscais fixos e móveis ou em volantes, devidamente certificados pelo Corfe."

Por outro lado, o pagamento é diferenciado conforme a carga de serviço externo seja maior ou menor, variando entre o percentual de 12,5% a 25% do valor máximo de remuneração recebida. Não há que se falar, portanto, em verba paga a todos os funcionários indistintamente. O "auxílio combustível" somente é pago àqueles que efetivamente realizam serviço externo, e apenas a um grupo determinado de Fiscais. Isso é que se extrai do art. 1º, §2º, inciso VIII da Lei 7.881/89 do Estado de Santa Catarina:

"Art. 1º - Ressalvados os casos de acumulação lícita, nenhum servidor ativo e inativo da Administração Direta, Indireta, de Autarquia ou Fundação instituída pelo Estado, poderá receber mensalmente, a qualquer título, dos cofres públicos estaduais, importância superior ao valor percebido como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputado Estadual, Secretário de Estado e Desembargador.

(...)

§2º - Fica excluídas do limite previsto neste artigo as importâncias percebidas a título de:

(...)

VIII – indenização pelo uso de veículo próprio, pra desempenho de funções de inspeção ou fiscalização de tributos, por ocupantes dos cargos de Grupo: Fiscalização e Arrecadação – FAR e cargos isolados de Inspetor de Exatoria e Inspetor Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, no âmbito da região administrativo-fiscal, na forma a ser prevista em regulamento."

Ademais, há de se ressaltar a existência de várias decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina tratando desse tema, sendo certa, outrossim, a existência de decisão proferida por aquele Tribunal contemplando o próprio Recorrente, dando-lhe guarida no sentido de reconhecer o caráter indenizatório das verbas por ele percebidas a título de "auxílio-combustível" do Estado de Santa Catarina.

Todavia, eis que a União Federal não foi incluída no pólo passivo daquela demanda e observando-se os limites da coisa julgada, não há como se admitir que a mencionada decisão judicial guarde prejudicialidade com a presente, o que demonstra a necessidade de análise de mérito pela mesma.

Nesse passo, a hipótese de incidência do imposto de renda está prevista no artigo 43 do CTN. Segundo referido dispositivo não é a disponibilidade de qualquer renda ou proventos que representa hipótese de incidência do Imposto de Renda, mas apenas aqueles que provoquem acréscimo patrimonial.

No caso, a verba percebida pelo Recorrente tem natureza de rendimentos, cabendo analisar somente se ocorreu ou não hipótese de acréscimo patrimonial que permita a incidência do imposto de renda. Com efeito, no sistema tributário pátrio não é todo e qualquer acréscimo patrimonial que permite a incidência do IR. Somente os acréscimos patrimoniais a título oneroso estão sujeitos a incidência do imposto de renda, já que todos os demais são considerados como de natureza indenizatória e, portanto, fora do campo de incidência.

Nesse passo, o auxílio combustível recebido visa ressarcir gastos do Auditor Fiscal com a realização de serviço externo em veículo próprio. Tem, assim, incontestável feição indenizatória, assim como o auxílio combustível recebido pelos servidores da União. Está, portanto, fora do campo de incidência do imposto de renda.

Frise-se, ademais, que tal verba não se incorpora para qualquer efeito a remuneração do Fiscal, o que evidencia ainda mais seu caráter indenizatório, e denota a impossibilidade de incidência do imposto de renda.

Saliente-se, por fim, ser esse o entendimento uníssono desse Conselho de Contribuintes, firmado em inúmeros julgamentos em análise idêntica a presente. Cite-se, a título exemplificativo, os respectivos Recursos Voluntários: nº 144.948; nº 144.196; 144.188; 144.109, 144.186 e etc.

Ante o exposto, DOU provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de fevereiro de 2009


Sandro Machado dos Reis